**Extrato da decisão proferida pelo juiz do trabalho CARLOS ALBERTO FRIGIERI, em sede do Processo PROCESSO Nº 10230-31.2014.5.15.0079, iniciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face das empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (CNO), ODEBRECHT SERVIÇOS DE EXPORTAÇÃO S.A. (OSE) e ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A. (OAI).**

Os destaques em *itálico* são de autoria da equipe do Professor Alberto do Amaral Jr., para facilitar referência do alunado.

Este excerto se concentra em três partes da sentença:

1. [Existência de trabalho em condição análoga à escravidão](#Escravo)
2. [Configuração de atividades de aliciamento internacional de trabalhadores](#Aliciado)
3. [Dispositivos da sentença pertinentes aos pontos anteriores](#Dispositivo)

**SENTENÇA**

1. Condição análoga à escravidão

**Fundamentação**

*(...)*

Da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo e a condição indigna ou trabalho degradante

*(Conceito)*

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo é explorar o trabalho alheio, impondo qualquer forma de restrição da liberdade (não apenas da locomoção, mas de qualquer meio de interagir com outra pessoa), valendo-se da necessidade premente de subsistência dessa pessoa humana ou, também, fazendo com que ela se ative em condições degradantes, desumanas que ferem a dignidade da pessoa (ex. jornadas exaustivas), transformando-o em um objeto, no qual perde sua vontade e personalidade.

O consentimento do ofendido é irrelevante, uma vez que a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado.

A forma mais eficiente para impedir que a vítima saia do local de trabalho escravo é tirando seus documentos e proibindo o uso de transporte.

Mais recentemente, o chamado trabalho degradante, caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, também é visto como uma das modalidades do trabalho análogo à condição de escravo.

Assim, o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo passou a ser um gênero, tendo como modalidades, ou espécies: o trabalho forçado e o trabalho degradante, ambos considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, representando a própria essência dos direitos humanos fundamentais.

Portanto, pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido em conjunto. A falta de uma dessas condições, que são inclusive asseguradas pelo art. 6º da CF, impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

*(Fundamentação jurídica interna)*

O conceito mais amplo de trabalho escravo (dando interpretação extensiva ao art. 2º da Convenção 29 da OIT, de 1930, aprovada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.6.1957), abrangendo não apenas o trabalho forçado (voltado à restrição da liberdade do trabalhador), mas também o trabalho degradante, atualmente tem fundamento expresso no próprio Direito positivo.

Efetivamente, o art. 149 do Código Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.803/03, assim tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo:

"Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhados forçados ou a **jornada excessiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção** em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto." *(grifos do magistrado)*

*(Fundamentação jurídica internacional)*

De acordo com o art. 1º da Convenção 105 da OIT, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado (ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14.7.1966):

"Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma; a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa."

O membro da OIT que ratificar a referida Convenção também se compromete a "adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção" (art. 2º).

Ainda no plano internacional, cabe destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, segundo a qual "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" (art. IV).

Além disso, "toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego" (art. XXIII, item 1).

*(Análise do caso concreto)*

Na hipótese dos autos, pela experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece, parece-me certo que, embora prestem serviços em localidades diversas das suas (trabalham onde há obra em que seus serviços sejam necessários em cidades e até Estados diversos dos seus), poucos trabalhadores se arriscariam a deixar a segurança de seu país, onde estão sua família e seus amigos, para trabalharem num país desconhecido, distante e que tenha saído recentemente de uma guerra civil, a não ser que houvesse a promessa de ganhos vantajosos, além de segurança em múltiplos aspectos.

**Conclui-se, portanto, que os trabalhadores brasileiros que prestaram serviços em favor do grupo das rés, que tem a Biocom/Angola como uma de suas integrantes, foram atraídos pelas condições, explícitas ou implícitas, oferecidas pelos empregadores, entre elas as de que providenciariam os documentos necessários para que os trabalhadores se ativassem de forma legal e regular no país estrangeiro, observando rigorosamente sua legislação, proporcionando segurança física e psicológica e um mínimo de conforto, transporte adequado e gratuito, direito de ir e vir pelo porte de documentação idônea, local de trabalho em que fossem observados com rigor os parâmetros da legislação mais benéfica quanto a medicina e segurança do trabalho, local adequado para pernoite, banheiros limpos para higiene pessoal e necessidades fisiológicas, além de refeitório asseado e alimentação compatível com os hábitos brasileiros, tudo objetivando a cumprir as promessas fundamentais da Constituição quanto à "dignidade da pessoa humana" e dos "...valores sociais do trabalho..." (art. 1º, incisos III e IV da CF).** *(grifos dos monitores)*

Entretanto, a prova demonstrou que as rés não cumpriram integralmente essas obrigações, que estão inseridas no risco desta atividade que decidiram implementar.

*(Análise das provas)*

Neste sentido, foram ajuizadas dezenas de reclamações trabalhistas em face da primeira ré e de outras prestadoras de serviço, denunciando as más condições de trabalho a que os obreiros foram submetidos em Angola, sendo que na maioria dos processos foram juntadas fotos retratando as condições que existentes no período.

As imagens gravadas nos documentos juntados com as iniciais dos processos individuais e especialmente os vídeos juntados pelo autor neste processo (vídeo banheiro 1 do CD de documentos juntados com a inicial), demonstram que num determinado período da obra da longínqua Angola (no início e na fase intermediária), as condições de trabalho eram degradantes, com banheiros sujos e alagados, vasos sanitários sujos e alguns entupidos, falta de papel higiênico em todos os boxes de vaso sanitário e alguns com a caixa de água de descarga danificada, não parecendo verdadeira a afirmação das testemunhas trazidas pela ré de que na época em que as imagens foram captadas havia as 3 equipes de limpeza trabalhando por 24h.

A condição dos banheiros obrigou alguns trabalhadores, que não queriam correr o risco de contaminação por bactérias, a utilizarem o matagal próximo ao alojamento, como demonstra o vídeo "fezes no mato" do CD de documentos juntados pelo autor, não parecendo completo o depoimento da segunda testemunha trazida pela ré (fls. 830, item 8 dos autos), pelo menos quanto ao período do início e intermediário dos trabalhos em Angola.

Também não parece harmônico com o contexto das provas a alegação defensiva de que alguns trabalhadores teriam promovido maliciosamente a desordem, já que todos os vasos captados nas imagens estão sujos, sendo possível visualizar crostas de sujeira que só se acumulam quando permanecem sem higiene por um longo período.

Pelo vídeo "0080rato no restaurante" do CD de documentos do autor, que contradiz o depoimento da primeira testemunha trazida pela ré (fls. 829, item 34 dos autos), percebe-se nitidamente que os refeitórios não tinham condições mínimas de higiene, havendo moscas e ratos, não socorrendo o autor a alegação de que a Biocom estava instalada no meio da floresta/selva angolana, já que se insere no risco econômico da atividade e no risco da atividade econômica da empresa tomar medidas eficientes para que o ambiente de repouso, preparação e consumo da refeições seja asseado e descontaminado, inclusive como medida preventiva de doenças.

As fotos juntadas pela defesa, todas tiradas no mesmo dia, 16 de junho de 2014 (período da Copa do Mundo de Futebol no Brasil), além de não refletirem as reais condições do início dos trabalhos, com já se disse, retratam, aparentemente, trabalhadores do setor administrativo, que talvez não se alimentassem no mesmo horário ou até no mesmo local dos trabalhadores da obra, que normalmente usam uniforme tipo macacão que, na maioria das vezes está sujo, podendo ser visualizado nas fotos que os obreiros usavam roupas sociais limpas. Cogitei tratar-se, o momento captado pelas fotos, o do horário de jantar, mas percebi a angulação solar e me convenci de que se tratava da metade do dia, parecendo-me, ainda, que o ambiente foi montado para que a fotos fossem feitas.

De qualquer forma, as referidas fotos, contrariando o depoimento da primeira testemunha ouvida (fls. 829, item 35), demonstram a reduzida dimensão do refeitório, insuficiente para receber mais de 300 trabalhadores para três refeições diárias (café da manhã, almoço e jantar), ressaltando-se que a grande maioria cumpria os mesmos horários de entrada e de saída, como evidenciam os controles de ponto juntados com as iniciais dos processos individuais.

O vídeo "mudança água", também do CD de documentos do autor, demonstra que havia uma situação persistente quanto às más condições da água potável, tornando evidente que houve uma revolta dos trabalhadores durante uma reunião com o superior hierárquico, que, como preposto das empregadoras e das tomadoras de serviço, prometeu melhorias, inclusive com o fornecimento de copos descartáveis, percebendo-se, ainda, que em tal concentração de trabalhadores foi relatada a preocupação com a atitude da médica do local que, aparentemente, estaria deixando de comunicar à chefia o número elevado de pessoas que estavam adoecendo, provavelmente vítimas das precárias condições de higiene dos alojamentos (vide fls. 324/456 do arquivo "inquérito civil 680.2013" que indica o aumento significativo de Febre Tifoide de trabalhadores que retornaram de Angola para Américo Brasiliense, segundo documentos oficiais, com cópia de exames feitos junto ao Instituto Adolfo Lutz), não nos parecendo que o depoimento da segunda testemunha tenha se referido a este período da obra (fls. 830, item 10 dos autos).

Como já explicitado nas decisões das ações individuais, de tudo que foi demonstrado, concluiu-se que as condições de alojamento como um todo, foram posteriormente melhoradas, como mostram as fotos juntadas pela defesa, isso, provavelmente, por força das próprias ações ajuizadas no Brasil, mas sem o condão de elidir o prejuízo individual, coletivo e difuso já causado.

*(Conclusão)*

Reiterando minha convicção formada pelo conjunto probatório dos processos individuais, **entendo que as reclamadas não se organizaram adequadamente para o significativo número de trabalhadores que transportaram para Angola, deixando de proporcionar, como lhes competia, meio ambiente de trabalho adequado, condições mínimas de higiene nos banheiros e refeitórios, tornando o trabalho mais penoso e mais sofrida a estadia, um verdadeiro calvário, com a agravante de que muitos trabalhadores adoeceram no local**. *(grifo dos monitores)*

Como já se ressaltou anteriormente, o trabalho degradante deve ser entendido pela conjugação de dois fatores: um factual, outro axiológico. O factual decorre da adequação de uma relação de trabalho concreta à disciplina legal incidente sobre tal relação, ou seja, o cumprimento pelo empregador dos direitos mínimos fixados pela legislação nacional, mesmo para trabalho no estrangeiro; o axiológico decorre do respeito ao conceito de dignidade humana, entendida como a conjunção dos valores de liberdade e de igualdade e vida.

O inciso II do art. 3º da Lei 7.064 de 06/12/1982 que regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior, estabelece que a empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: I - os direitos previstos nesta Lei; II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

**Na esteira do que afirma a inicial, tem-se como certo que, ao conduzir trabalhadores para laborar em outro país, todas as empresas envolvidas na atividade (proprietárias, tomadoras de serviço, empregadoras diretas etc.) assumiram o ônus (risco da atividade econômica) de proporcionarem um ambiente de trabalho condizente e com um mínimo de conforto, de modo a preservar a dignidade dos trabalhadores.**

**Neste contexto, é evidente que a conduta (omissão/negligência) das reclamadas ao não oferecerem condições adequadas de alojamento (higiene e saúde) no local de trabalho para cidadãos brasileiros que conduziu para Angola e em relação aos quais tinha ampla responsabilidade de guarda e de segurança, importou não apenas em descumprimento das normas mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho, em ofensa à NR-31, causando, também, humilhação e sofrimento íntimo, especialmente porque tais obreiros se encontravam longe de suas casas, provocando uma sensação de abandono, implicando em violação aos direitos fundamentais de um grupo de trabalhadores, atingindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito preceituados na Constituição da República, dentre eles, os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF).** *(grifos dos monitores)*

A NR-24, que trata das condições sanitárias e do conforto nos locais de trabalho, estabelece onde as instalações sanitárias devem se encontrar, além de serem submetidas a processo permanente de higienização, de forma que permaneçam limpos e sem odores, o que não ocorreu em determinados momentos, conforme fotos e vídeos chocantes juntadas com a inicial (fls. 559/582 do Inquérito Civil).

Houve, portanto, trabalho, prestado sem as garantias mínimas de saúde e higiene, respeito e alimentação, evidenciando-se o trabalho degradante, inserido no conceito de trabalho na condição análoga à de escravo.

1. Aliciamento internacional de pessoas

**Fundamentação**

*(...)*

Do aliciamento de trabalhadores e do tráfico de pessoas

*(Conceito e base legal)*

A legislação nacional veda o aliciamento de trabalhadores tanto para emigração quanto para deslocamento em território nacional, assim considerada a ação dolosa (intenção de iludir) de recrutamento, sedução, atração ou convencimento de trabalhadores (pelo menos 2 para deslocamento em território nacional e 3 para emigração), mediante ardil, artifício ou fraude induzindo os trabalhadores a erro ou cobrança de qualquer quantia ou sem assegurar-lhes condições de retorno ao local de origem, para o fim de saírem de suas regiões ou do país, independentemente de o agente ser o responsável pelo translado, para trabalharem em outras regiões (por exemplo, convencimento mediante falsas informações ou promessas de remuneração, vantagens pessoais) conforme inteligência dos arts. 206 e 207 do CP.

Entretanto, é permitido ao trabalhador deslocar-se por sua iniciativa a outras regiões para tentar emprego ou nela permanecer.

Segundo o site do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trafico-de-pessoas>), "A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como 'o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração" … "Há tráfico de pessoas quando a vítima é retirada de seu ambiente, de sua cidade e até de seu país e fica com a mobilidade reduzida, sem liberdade de sair da situação de exploração sexual ou laboral ou do confinamento para remoção de órgãos ou tecidos. A mobilidade reduzida caracteriza-se por ameaças à pessoa ou aos familiares ou pela retenção de seus documentos, entre outras formas de violência que mantenham a vítima junto ao traficante ou à rede criminosa".

*(Análise do caso concreto)*

Na hipótese dos autos, as empresas Planusi (fabricação de equipamentos na área de açúcar segundo http://www.planusi.com.br/home/index.php), W. Líder (locação de máquinas, montagem e manutenção industrial, conforme [http://trade.nosis.com/pt/W-LIDER-P-LOCACAO-DE-MAQUINAS-MONTAGEM-E-MANUTENCAO-INDUSTRIAL-LTDA/106690592/315/p#.Vc0BKJNe4uM](http://trade.nosis.com/pt/W-LIDER-P-LOCACAO-DE-MAQUINAS-MONTAGEM-E-MANUTENCAO-INDUSTRIAL-LTDA/106690592/315/p%23.Vc0BKJNe4uM)) e Pirâmide (montagens industriais segundo <http://www.gruposantin.com.br/empresa.php?e=piramide-3>) são ligadas ao setor de fabricação, manutenção e montagem industrial, mantendo obras em várias cidades do território nacional, onde se ativam profissionais especializados, sendo que boa parte dos trabalhadores que se ativaram em Angola já tinha prestado algum tipo de serviço às empresas mencionadas, como informou a primeira testemunha trazida pela ré no item 6 das fls. 827.

Essa situação provavelmente se repetiu com as demais prestadoras de serviço, como confirma o depoimento do sócio proprietário da empresa W. Líder (fls. 4.322 do Inquérito Civil Público), que devem manter dados e endereços desses profissionais, especialmente os mais qualificados, para serem contratados em obras próximas à seus domicílios, e, assim, voltaram a ser procurados ou foram informados pelos próprios colegas de trabalho ("rádio peão") quando surgiu o contrato para os serviços em Angola, o que parece ser coerente, já que, como se disse, as empresas Pirâmide, Planusi e W. Líder, que estão ativas no ramo da produção de equipamentos e montagens industriais, mantiveram e ainda mantém obras em várias cidades brasileiras, como se pode deduzir da afirmação da primeira testemunha (fls. 827 item 12) que retornou de uma obra que estava sendo executada pela Pirâmide no Pará, para providenciar documentos necessários para a viagem internacional até Angola.

Por isso reconheço como razoável a conclusão do autor de que os trabalhadores não sairiam de seus Estados para viajarem até Américo Brasiliense ou qualquer outro município distante de sua residência, mesmo que por conta própria, sem terem a certeza de que seriam contratados, parecendo-me que realmente havia um ajuste prévio para contratação, permanecendo os obreiros alojados ou hospedados em casas ou hotéis, à disposição das empresas prestadoras de serviço, para obtenção da documentação necessária para a viagem internacional.

As contratações pela W. Líder tiveram início em 2010, como informou o sócio desta empresa no depoimento pessoal prestado ao MPT (fls. 4.322 do Inquérito Civil), sem a utilização da certidão declaratória de contratação fora do local de residência expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego", que só se tornou exigível a partir de 28/04/2011, não havendo, no período, irregularidade nesta movimentação de obreiros, sendo impossível aplicar efeito retroativo à regra ministerial.

Assim, quanto às questões acima referidas, não houve qualquer violação legal por parte das rés.

Por outro lado, em relação aos vistos, a reclamada reconhece às fls. 346 que os trabalhadores saíam do Brasil com vistos ordinários, como também reconheceu o sócio-proprietário da CML, Enoque Pedro de Alcântara, em depoimento prestado ao MPT em 09/06/2014 (fls. 4.348 do Inquérito Civil), tendo a defesa afirmado que tais vistos seriam convertidos em vistos de trabalho quando chegassem em Angola.

Não há prova convincente nos autos de que a obtenção de vistos ordinários era antecedente necessário para obtenção do visto de trabalho, não havendo previsão desta excepcionalidade em qualquer documento juntado pela defesa.

O mesmo depoente acima nominado relatou ao Ministério Público do Trabalho (fls. 5.152 do Inquérito Civil) que a maioria dos trabalhadores permaneceu cerca de 120 dias em Angola sem obterem o visto de trabalho (fls. 5.153 do Inquérito Civil Público).

**Na instrução processual deste e de vários processos individuais, (vide, por exemplo o processo 731-60.2012.5.15.0154, juntado com a inicial) demonstrou-se que os trabalhadores tinham seus passaportes recolhidos quando chegavam em Angola (vide depoimento da primeira testemunha trazida pela ré - fls. 828, itens 13 e 14), fato confirmado pelo proprietário da W. Líder (fls. 4.323 do Inquérito Civil Público) e da Pirâmide (fls. 4.350 do Inquérito Civil). Na sequência esses passaportes eram repassados a um representante da Biocom, relatando os depoentes que alguns obreiros passaram por situação tensa, quanto aos passaportes, necessitando, inclusive, de salvo-conduto para deixar o país, bem como a não disponibilidade de condução aos trabalhadores da W. Líder.** *(grifo dos monitores)*

O proprietário da CML - Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda., Sr. Enoque Pedro de Alcântara declarou às fls. 5.154 do Inquérito Civil Público, que a polícia angolana parava com frequência os estrangeiros, exigindo passaporte.

*(Análise das provas)*

O vídeo "apreensão passaporte suborno" do CD de documentos juntados pelo autor demonstra que não era tranquilo o tráfego dos trabalhadores fora do alojamento, sendo que um deles, que não recebeu seu passaporte enquanto estava em território angolano, ficou retido quando retornava ao aeroporto para voltar ao Brasil, sendo necessário que o grupo de obreiros que o acompanhava arrecadasse entre si o valor de duzentos dólares para pagar a propina exigida pelo policial angolano para liberá-lo, conforme vídeos "suborno e suborno 1" do CD de documentos do autor, demonstrando o desconhecimento dos fatos por parte da primeira testemunha ouvida (fls. 829, item 40).

Pelo vídeo "motorista sem habilitação" do CD de documentos do autor, foi possível constatar que a reclamada não disponibilizava sequer motorista com habilitação válida no território Angolano para transportar os trabalhadores, colocando-os em risco, sem contar o transtorno e a tensão pela qual passaram no posto policial.

Não bastasse tudo o que já foi demonstrado, verifica-se que não há prova nos autos de que os trabalhadores que se ativaram em Angola com vistos ordinários, receberam ou tiveram liberados em algum momento, mesmo posteriormente, seus vistos de trabalho, havendo total silêncio da defesa quanto a esse fato, evidenciando que uma coletividade de obreiros se ativou de forma irregular em país estrangeiro, como se depreende, inclusive, do depoimento do sócio da Planusi (fls. 4.327 do Inquérito Civil Público), ao afirmar que o trabalhador não obtinha visto de trabalho e quando vencia o prazo de validade do visto ordinário, tinha que retornar ao Brasil para obter novo visto, ordinário, imagina-se, ao contrário da promessa ratificada pela primeira testemunha ouvida (fls. 828, item 19 dos autos).

Há, assim, dúvidas que permanecem sem respostas: sendo a **Biocom uma obra que o Governo Angolano considerava de interesse público**, como várias vezes ressaltou a contestação, **sem contar o bom relacionamento dos representantes do Grupo Odebrecht com os dirigentes daquele país, por quê o órgão responsável não agilizou a concessão dos vistos de trabalho aos profissionais brasileiros especializados, cujos serviços se destinavam a colaborar na execução de uma obra de interesse público que auxiliaria na reconstrução do país destruído por uma Guerra Civil?** Por quê o visto ordinário foi solicitado pelas rés sob o argumento de que os trabalhadores tratariam de negócios, como evidenciam os documentos juntados com a inicial, com duração de apenas 30 dias? Do total que se ativou, quantos trabalhadores tiveram o visto de trabalho concedido pelo Estado Angolano? *(grifo dos monitores)*

**Essas indagações, até aqui sem respostas plausíveis, somadas aos fatos acima comprovados nos levam a aceitar as conclusão da inicial de que a única razão que emerge das condutas acima descritas era a de que era proposital a manutenção de trabalhadores brasileiros em território estrangeiro em situação precária quanto a vistos, circunstância que, por certo, proporcionava maior poder sobre esta fonte de trabalho, parecendo haver interesse de a Biocom/Odebrecht ter permanentemente à disposição mão-de-obra especializada cativa, completamente dominada, com pouca ou nenhuma capacidade de resistência, eis que mantidos de forma ilegal em país estrangeiro, em ofensa ao art. 20 e a todo o princípio protetivo da Lei 7.064/82**. *(grifos dos monitores)*

*(Conclusão)*

Neste contexto, analisando-se os fatos em relação à premissa legislativa, conclui-se que as reclamadas, por intermédio de suas subempreiteiras/prepostas (Planusi, W. Líder e Pirâmide), **atraíram os trabalhadores dos mais variados Estados do país, mediante promessas explícitas de remuneração diferenciada, que, ao que tudo indica, até se concretizaram, ao contrário de outras promessas contratuais, sendo algumas explícitas e outras implícitas, estas aderindo automaticamente aos contratos de emprego** (ex.: status de trabalho e de permanência no país estrangeiro em situação regular, inclusive com liberdade de locomoção; local de pernoite, de asseio pessoal e de alimentação limpos e confortáveis, entre outros)**, já que deixou de oferecer condições ambientais dignas além de não fornecer documento imprescindível para que os obreiros permanecessem em Estado estrangeiro como trabalhadores regulares, caracterizando aliciamento de trabalhadores e tráfico de pessoas**. *(grifo dos monitores)*

1. Dispositivos da sentença

*(...)*

Posto isso, (...) acolho parcialmente os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara, reclamante, para condenar 1ª- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. ("CNO"), 2ª- ODEBRECHT SERVIÇOS DE EXPORTAÇÃO S.A. (nova denominação social de OLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A - "OSE"), 3ª- ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A. - "OAI" (antes denominada ETH BIOENERGIA), reclamada, a pagar:

*(Condição análoga à escravidão)*

1- Não realizar, promover, estimular ou contribuir à submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, sob pena de multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

*(Aliciamento internacional de pessoas)*

2- Não realizar, promover, estimular ou contribuir ao aliciamento nacional e/ou internacional de trabalhadores, portanto ao tráfico de seres humanos, sob pena de cominação diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

3- Não utilizar, em seus empreendimentos no exterior, mão de obra contratada no Brasil, mediante contrato de trabalho, enviada ao país estrangeiro sem o visto de trabalho já concedido pelo governo do local, sob pena de cominação diária de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

4- Não realizar, promover, contribuir ou se aproveitar da intermediação de mão de obra (marchandage), com o envolvimento de aliciadores, intermediadores ou "gatos", não abrangidas as hipóteses de trabalho temporário com os contornos admitidos pela Lei n. 6.019/1974 e de serviços de facilitação à colocação no mercado de trabalho realizados pelo SINE (Sistema Nacional de Emprego) e órgãos afins, sob pena de multa cominação de R$ 100.000,00 (cem mil reais);

*(...)*